



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10247.000165/2004-84  
**Recurso n°** 157.813 / De Ofício  
**Matéria** IRPJ e reflexos  
**Acórdão n°** 101-96.646 /  
**Sessão de** 16 de abril de 2008 /  
**Recorrente** 1ª Turma/DRJ/Belém-PA  
**Interessado** INMAM - Indústria Madeireira Maturu Ltda

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

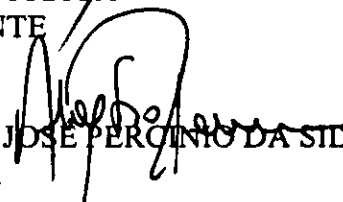
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. Não deve ser conhecido o recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERÇINNO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 509) e, como tributação reflexa, IRRF (fls. 529), CSLL (fls. 516), PIS (fls. 526) e Cofins (fls. 523), relativos a fatos geradores do ano-calendário 1999. Aplicada multa *ex officio* agravada de 112,5% com suporte no art. 44, I, § 2º, da Lei 9.430/96.

O relatório de fiscalização às fls. 547 contém descrição detalhada do contexto de fato do lançamento.

Tempestivamente impugnada (fls. 558), a exigência foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Turma/DRJ/Belém-PA, conforme acórdão unânime, nº 01-7.277/2006 (fls. 817), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

MPF. AUSÊNCIA. PORTARIA SRF N.º 3.007/2001. VÍCIO FORMAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANULÁVEL. É anulável, à invocação do contribuinte, o lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado ou desenvolvido sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF n.º 3.007/2001, notadamente os pertinentes à regularidade do MPF. A ausência do MPF implica violação aos Princípios da legalidade e da moralidade administrativa e, por conseguinte, invalidade do lançamento fundado em procedimento fiscal assim tísado. Por haver instituído garantias em prol do contribuinte, realizando assim o Princípio da boa-fé objetiva, a Portaria SRF n.º 3.007/2001 merece dignidade normativa não somente no âmbito da relação Administração-agente público, mas também no âmbito da relação Fisco-contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO - É legítima a presunção de omissão de receita no caso de depósitos bancários para os quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove as operações de origem.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. VIABILIDADE - É exequível a glosa de custos e despesas para os quais o sujeito passivo ou apresenta documentos inábeis ou não apresenta os comprovantes das operações.

FISCALIZAÇÃO. PRAZO - A alegação de demora dos trabalhos de fiscalização deve ser rechaçada se a demora foi patrocinada pelo próprio sujeito passivo.

PIS E COFINS. FATO GERADOR. ERRO - São improcedentes os lançamentos do PIS e da COFINS em decorrência de erros na determinação do fato gerador e da base de cálculo dos lançamentos.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - A alegação de prejuízo decorrente de insuficiência na descrição dos fatos e enquadramento legal deve ser rechaçada se constatado que o sujeito passivo não foi prejudicado; mormente por saber com profundidade do

que está sendo acusado, bem como por ter conhecimento do enquadramento legal das infrações apuradas.

MULTA AGRAVADA - Mister o reconhecimento da procedência do agravamento da multa de ofício para 112,5% nos casos de notório embaraço à fiscalização; mormente em decorrência da sistemática postergação no atendimento às intimações fiscais."

A turma a quo manteve integralmente o auto de infração de IRPJ e determinou o cancelamento dos demais (IRRF, CSLL, PIS e Cofins), submetendo a parcela do crédito tributário exonerada a recurso *ex officio*.

Não foi oposto recurso voluntário, segundo informação do órgão preparador (fls. - 834).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

A Portaria MF 03/2008, publicada no Diário Oficial da União de 07/01/2008, fixou em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) o limite de alçada para interposição de recurso *ex officio*, correspondentes ao valor do principal e de multa.

No presente processo, o crédito tributário exonerado pela decisão de primeiro grau importa em R\$ 525.929,07, sendo R\$ 247.496,06 de principal (tributo) e R\$ 278.433,01 de multa, segundo demonstrado no quadro abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA
CSLL	212.983,42	239.606,33
PIS	6.096,51	6.858,55
Cofins	28.137,80	31.655,02
IRRF	278,33	313,11
total	247.496,06	278.433,01

Como se observa, o crédito tributário exonerado não ultrapassa o limite de alçada.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, o recurso *ex officio* não deve ser conhecido.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA